



GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 043 de 03 de dezembro de 1997.

“Altera dispositivos da Lei nº 59/93, que institui o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir, da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 - O tributo recolhido espontaneamente, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento de fiscalização, ficará sujeito às seguintes multas, por dia de atraso, sem prejuízo, se for o caso, da atualização monetária:

I - 0,1 % (zero vírgula um por cento) se o recolhimento for efetuado até o último dia útil do mês do vencimento;

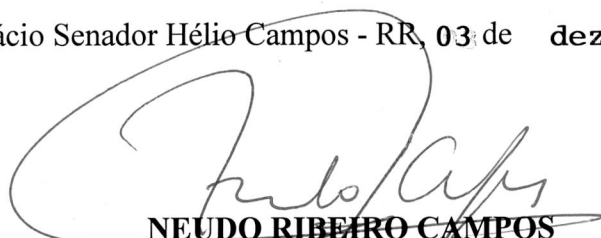
II - 0,2% (zero vírgula dois por cento) se o recolhimento for efetuado a partir do 1º dia do mês seguinte ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento).”

“Art. 162 - O crédito tributário, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.”

Art. 2º - Fica revogado o Parágrafo único do art. 162 a referida Lei nº 59/93.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 03 de dezembro de 1997.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima